SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947755 - PB (2024/0360322-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	NATANAEL VIEIRA NUNES (PRESO)
CORRÉU	:	MARCOS TULIO DANTAS DE LIMA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA RELACIONADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E CONCURSO DE PESSOAS PARA O COMETIMENTO DO DELITO. ELEMENTOS QUE NÃO SÃO INERENTES AOS TIPOS PENAIS PELOS QUAIS O PACIENTE FOI CONDENADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base decorrente a valoração negativa das circunstâncias do crime, requerendo readequação com afastamento da valoração negativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para agravar a pena-base é idônea e se há constrangimento ilegal que justifique a concessão do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

4. Não foi identificada ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA44151864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:33
Código de Controle do Documento: 20605434-5617-4a3a-9850-36245c005c01

7. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena base relativamente às circunstâncias do crime em razão da quantidade de drogas apreendidas, além do crime ter sido praticado em concursos de pessoas, o que dificulta a atuação policial de modo a contribuir para êxito da empreitada criminosa (e-STJ, fls. 41), verificando-se assim que há fundamentação concreta para o aumento da pena, não se mostrando desproporcional o patamar utilizado.

5. Na hipótese, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo que se falar em ilegalidade ou constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:33
Código de Controle do Documento: 20605434-5617-4a3a-9850-36245c005c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947755 - PB (2024/0360322-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	NATANAEL VIEIRA NUNES (PRESO)
CORRÉU	:	MARCOS TULIO DANTAS DE LIMA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA RELACIONADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E CONCURSO DE PESSOAS PARA O COMETIMENTO DO DELITO. ELEMENTOS QUE NÃO SÃO INERENTES AOS TIPOS PENAIS PELOS QUAIS O PACIENTE FOI CONDENADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base decorrente a valoração negativa das circunstâncias do crime, requerendo readequação com afastamento da valoração negativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para agravar a pena-base é idônea e se há constrangimento ilegal que justifique a concessão do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

4. Não foi identificada ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

7. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena base relativamente às circunstâncias do crime em razão da quantidade de drogas apreendidas, além do crime ter sido praticado em concursos de pessoas, o que dificulta a atuação policial de modo a contribuir para êxito da empreitada criminosa (e-STJ, fls. 41), verificando-se assim que há fundamentação concreta para o aumento da pena, não se mostrando desproporcional o patamar utilizado.
5. Na hipótese, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo que se falar em ilegalidade ou constrangimento ilegal.
IV. Dispositivo
6. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NATANAEL VIEIRA NUNES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (Revisão Criminal 0805421-07.2024.8.15.0000)

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 35, *caput,* ambos da Lei 11.343/06 (e-STJ, fls. 44/45). O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença (e-STJ, fls. 3/8).

A impetrante alega, no presente habeas corpus, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a vetorial circunstâncias do crime.

Requer a concessão da ordem para que seja feita a readequação pena-base com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, com o consequente redimensionamento da pena imposta (e-STJ, fls. 7/8).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

> *Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

No que se refere a dosimetria da pena, colhe-se do acórdão da revisão criminal (e-STJ, fls. 13/16):

> *A revisão criminal apresentada pelo condenado cinge-se à alegação de inidoneidade da fundamentação para valorar negativamente as circunstâncias do crime e a desproporcionalidade do quantum das penas cominadas, e que foi mantida pela Câmara Criminal.*
>
> *Acontece que as questões apresentadas na presente ação revisional foram consideradas pela magistrada de primeiro grau e, devidamente, reapreciadas quando da interposição de recurso de apelação pela defesa do ora requerente.*
>
> *Percebe-se, na verdade, que a pretensão do autor é, em verdade, sob a alegação do teor do art. 621, I do Código de Processo Penal, obter nova apreciação da matéria já examinada e decidida na sentença e no acórdão, isso com o intento de reformar pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, no que diz respeito a sua condenação, finalidade a qual não se presta a revisão criminal.*
>
> *A ação de revisão criminal, porém, não é destinada a uma simples reavaliação de provas, especialmente quando já foram analisadas nas instâncias inferiores; tão pouco serve para modificar a dosimetria da pena estabelecida conforme o arts. 59 e 68 do Código Penal, quando constatado que se trata de mera discordância quanto ao entendimento da decisão, pois questões de interpretação não podem ser objeto de revisão criminal, para que esta não se transforme em uma espécie de segunda apelação.*
>
> *[...]*
>
> *Na hipótese em reexame, a partir dos argumentos apresentados na exordial, observa-se que a requerente busca utilizar a presente ação para provocar uma nova discussão acerca das penas estipuladas, as quais, em meu sentir, foram fixadas segundo os critérios legais.*
>
> *No tocante às circunstâncias do crime, verifica-se que, tanto em relação ao crime de tráfico como ao delito associação para o tráfico, a magistrada de origem apresentou argumentos concretos para fins de exasperação da pena inicial.*
>
> *Em relação ao crime de tráfico, a julgadora pontuou que a grande*

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

quantidade de droga apreendida justificaria o aumento da pena basilar, fundamento este que foi não usado para valorar negativamente nenhuma outra vetorial.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, a magistrada primeva, justificou a exasperação pelo fato de o réu continuar desenvolvendo atividade criminosa mesmo estando recluso no sistema prisional.

Além disso, a alegação de desproporcionalidade do quantum das respectivas reprimendas não procede, pois a pena-base para o crime de tráfico foi fixada em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e para o delito de associação para o tráfico, a pena inicial foi de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que é razoável, considerando a existência de dois vetores avaliados negativamente (antecedentes e circunstâncias do crime).

Sendo assim, conclui-se que as penas aplicadas para os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 foram fixadas de maneira proporcional e em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Assim, as sanções refletem adequadamente a gravidade dos delitos e as circunstâncias do caso, assegurando a justa aplicação da lei.

Já o acórdão que julgou o recurso de apelação, extrai-se o seguinte (e-STJ, fls. 69/74):

Da dosimetria:

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.

E assim se portou, iniludívelmente, a douta magistrada sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação em relação a todos dos crimes a que foram condenados os apelantes.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo. Acrescenta-se ainda que a existência de umúnico vetor negativo já importaria no afastamento da pena-base do mínimo legal, ficando o a ser estabelecido a critério do julgador em razão de sua discricionariedade.

[...]

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos delitos, há que se manter a sanção cominada aos acusados em relação aos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº11.343/06.

[...]

Relativamente ao acusado , como mencionado, a fixação da pena-base Natanael Vieira Nunes acima do mínimo legal mostra-se fundamentada, além de ter sido observada a devida proporcionalidade, tendo agido acertadamente também ao tempo em que o considerou reincidente, quando não fez incidir o tráfico privilegiado e quando aplicou o concurso material de crimes.

- Conclusão (parte dispositiva):

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

Por sua vez, da sentença colhe-se o seguinte quanto a dosimetria da pena (e-STJ, fls. 44/45):

> ***2) Com relação ao denunciado Natanael Vieira Nunes***
>
> ***2.1 Delito de tráfico de drogas***
>
> *Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É possuidor de maus antecedentes. conforme noticia a certidão cartorária acostada nos autos, visto que possui contra si três sentenças condenatórias definitivas anteriores, sendo que valoro nesta fase somente as duas condenações, postergando a terceira para a sua incidência na segunda fase da dosimetria, sem que haja bis in idem, uma vez que se tratam de condenações distintas, por fatos distintos e em processos distintos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstancias do crime estão relatadas nos autos,* ***devendo ser valoradas negativamente considerando a quantidade de drogas apreendidas. Além disso, observa-se que crime ter sido praticado em concurso de pessoas, o que certamente dificulta a atuação da Polícia e contribui para o êxito da empreitada criminosa.*** *Afora a gravidade intrínseca, o delito não trouxe consequências externas relevantes. Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima, uma vez que o crime foi praticado contra o Estado.*
>
> *Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e com base no disposto no art. 42 da Lei n°, 11.343/06, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) de reclusão.*
>
> *Em analise à segunda tese, não vislumbro a ocorrência de nenhuma circunstancia atenuante. Presente a agravante de reincidência, pelo que agravo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses, fixando a pena intermediária em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.*
>
> *Ausentes qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, pelo que fixo a* ***PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.***
>
> *A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, e guardando a devida proporcionalidade, fixo a pena de multa em 810 (oitocentos e dez) dias-multa, cada um ao valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no art. 60 da Código Penal, face a Inexistência de elementos que permitam melhor aferir a situação econômica do réu.*
>
> ***2.2 Delito de associação ao tráfico de drogas***
>
> *Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. E possuidor de maus antecedentes, conforme noticia a certidão cartorária acostada aos autos, visto que possui contra si três sentenças condenatórias definitivas anteriores, sendo que valoro nesta fase somente as duas condenações, postergando a terceira para a sua incidência na segunda fase da dosimetria, sem que haja bis in idem, uma vez. que se tratam de condenações distintas, por fatos distintos e em processos distintos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos* ***devendo ser valoradas negativamente, considerando que o réu, mesmo condenado e recluso no sistema prisional continuou desenvolvendo atividade criminosa.*** *Afora a gravidade intrínseca, o delito não trouxe consequências externas relevantes. Não há que se cogitar sobre o comportamento da vitima, uma vez que o crime foi*

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

praticado contra o Estado.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em análise à segunda fase, não vislumbro a ocorrência de nenhuma circunstância atenuante. Presente a agravante de reincidência, pelo que aumento a pena em 09 (nove) meses, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Ausentes qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, pelo que fixo a ***PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.***

A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, e guardando a devida proporcionalidade, fixo a pena de multa em 830 (oitocentos e trinta) dias-multa, cada um ao valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época da fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, face a inexistência de elementos que permitam melhor aferir a situação econômica do réu.

2.3 Do concurso material entre os delitos e do regime de cumprimento

Em razão do cúmulo material somo as penas aplicadas ao denunciado. Assim, considerando que para o crime de tráfico de drogas foi condenado a uma pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa; para o delito associação para o tráfico, em 05 (cinco) anos e 03 (tris) meses de reclusão e 830 (oitocentos e trinta) dias-multa. ante o concurso material de crimes, resta o réu ***DEFINITIVAMENTE*** *condenado a pena de* ***14 (catorze) anos de reclusão e 1.640 (mil, seiscentos e quarenta) dias-multa.***

Assim, observando as diretrizes do art. 33 de CP, considerando o tempo de pena a cumprir e a fato do réu ser reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em ***REGIME FECHADO****.*

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

3. A dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

3.1. Na hipótese, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, elencando o fato da ação criminosa ter tido extensão intermunicipal, o que amplia o número de pessoas atingidas pela atividade criminosa e o fato de ter sido praticado em concurso de pessoas, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regim ental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergasta da por seus próprios fundamentos. A parte agravante limitou-se a repisar os fundamentos do recurso especial, sem, contudo, trazer qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

II - No presente caso, verifico que o eg. Tribunal a quo fundamentou a exasperação da pena-base em razão da quantidade da droga apreendida (924kg de maconha), a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como em razão das circunstâncias do crime, ao aduzir que "(...) o crime foi previamente planejado e organizado, desenvolvido em concurso de agentes e com importação por meio fluvial, o que obviamente dificulta à fiscalização estatal e confere maior probabilidade de sucesso à empreita da criminosa. Além disso, foram efetivados disparos de arma de fogo contra a equipe policial e o sentenciado tentou evadir-se do local, colocando a própria segurança e a dos servidores públicos em risco" (fl. 303), verificando assim que houve fundamentação concreta para a exasperação, não se mostrando desproporcional o patamar utilizado.

III - "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

> ***para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes.***
>
> *Precedentes" (AgRg no HC n. 626.687/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/02/2021, grifei).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.920.297/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)*

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44151190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:26
Código de Controle do Documento: 2d04e316-eba6-4a53-9201-a4516c0f0e79

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0360322-7 **HC 947.755 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005788420198170201 08054210720248150000 5788420198170201
8054210720248150000

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	NATANAEL VIEIRA NUNES (PRESO)
CORRÉU	:	MARCOS TULIO DANTAS DE LIMA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:52:00
Código de Controle do Documento: BF509ED6-6DBE-4B6B-9685-B224D6CA4920